



OFICIO Nº 142/2024.

Echaporã, 28 de novembro de 2024.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 033/2024.

Com fulcro nas disposições legais expressas pelo Artigo 54, §1º, da Lei Orgânica do Município de Echaporã, e depois de ter ouvido a equipe Jurídica e Assessoria Municipal, resolve **VETAR** integralmente o Projeto de Lei nº 033/2024, que “**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ÁREA VERDE EM QUE SE INSTALARÁ UM POMAR URBANO LOCALIZADO NO BAIRRO BARRA FUNDA, LOCALIZADO EM TERRENO QUE ESTÁ EM PROCESSO DE AQUISIÇÃO PELA PREFEITURA MUNICIPAL**”.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIS GUSTAVO EVANGELISTA
Prefeito de Echaporã

Excelentíssimo Senhor **DIRCEU APARECIDO SVERZUTI**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Echaporã/SP.

*Recebido
02/12/2024
08:40h*



MENSAGEM DE VETO

OFICIO Nº 142/2024.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 033/2024.

Excelentíssimos Vereadores da Câmara Municipal de Echaporã, cumpre comunicá-los com fulcro nas disposições legais expressas pelo Artigo 54, §1º, da Lei Orgânica do Município de Echaporã, que **VETEI** integralmente o Projeto de Lei nº 033/2024, originário dessa Nobre Casa de Leis, que *“Dispõe sobre a denominação da área verde em que se instalará um Pomar Urbano localizado no Bairro Barra Funda, localizado em terreno que está em processo de aquisição pela Prefeitura Municipal”*.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO.

Em que pese a louvável iniciativa do Nobre Vereador Almir Roberto de Souza, autor do Projeto de Lei, ora em análise, compete informar que o mesmo não reúne condições legais para ser sancionado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Senão, vejamos.

Primeiramente, pede-se vênica para citar o teor do Artigo 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”



Por conseguinte, também se faz necessário lembrar os dispositivos legais expressos pelo Artigo 11, I, “a”, XII, da Lei Orgânica do Município de Echaporã:

“Art. 11. Compete ao Município:

I – **legislar**:

a.) **De modo exclusivo, sobre assuntos de interesse local:**

(...)

XXVI – **denominar as vias, os próprios e os logradouros públicos**”.

Ou seja, claramente se verifica que o Poder Executivo Municipal possui competência para legislar de forma exclusiva sobre assuntos de interesse local, e como forma de exemplificar se pode citar a “denominação de vias, os próprios e os logradouros públicos.

Vale esclarecer que “**logradouro público**” é um espaço de uso comum do povo, destinado à circulação, lazer ou outros fins públicos. **É um bem público que pertence ao Município e que pode ser utilizado por qualquer pessoa.** Exemplos de logradouros públicos municipais: **Ruas, Avenidas, Praças, Parques, Viadutos, Travessas, Passarelas, Pontos de retorno, Alamedas,** etc.

O logradouro é uma parte essencial para identificar a localização de um imóvel, seja ele residencial ou comercial. O logradouro é mencionado em documentos oficiais, como registros imobiliários, etc.

Com fulcro em entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, convém dizer que a Lei Orgânica do Município de Echaporã passou a dispor em seu Artigo 13, XIII, que a Câmara Municipal pode



disciplinar de forma concorrente sobre determinadas matérias de competência do Município, entre as quais, a de denominar vias, próprios e logradouros públicos. **Contudo**, cabe aos Nobres Vereadores entenderem que precisam preencher os requisitos legais para tal feito, entre os quais, identificar e/ou confirmar que o “**logradouro público**”, objeto do Projeto de Lei de denominação, **é de propriedade do Município de Echaporã e que o mesmo é de uso comum do povo**, e tal situação não se configura no presente caso.

Através de uma simples leitura do Autógrafo nº 033/2024, constata-se de forma gritante algumas irregularidades técnicas, mais precisamente as seguintes:

- a.) O Autógrafo nº 033/2024 oriundo do PL nº 033/2024 dispõe não somente sobre a denominação de um logradouro público, **mas também dispõe sobre o seu destino ao vaticinar: (...) “área verde em que se instalará um Pomar Urbano”**. Ou seja, a parte inicial ou a cabeça ou o caput do Autógrafo realiza infeliz **imposição de destino** do referido logradouro público. O Nobre Vereador, autor do PL, apesar de possuir boa intenção ao escolher a denominação do logradouro público, deixou de compreender ou não lhe foi esclarecido que o Poder Legislativo Municipal não possui competência concorrente para impor ao Poder Executivo Municipal o destino de uma área pública, situação que configura uma inaceitável ofensa a separação de poderes. Trata-se de uma tentativa de usurpação de poder;
- b.) O Artigo 1º do Autógrafo nº 33/2024, oriundo do PL nº 33/2024, ressalta que a área em questão é a antiga área da bacia de tratamento de esgoto localizada no Bairro Funda, cuja construção e gestão era feita pela SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Logo, se o Governo do Estado de São Paulo cedeu a referida área para a SABESP, pode ser que a mesma ainda permaneça em nome da SABESP, o que a tornaria área privada em face de uma possível



incorporação de patrimônio diante da recente privatização da SABESP, o que configura a ilegalidade do Autógrafo, ora em análise;

- c.) O Artigo 2º do autógrafo nº 33/2024, oriundo do PL nº 33/2024, gritantemente ressalta que o logradouro público em questão **é de propriedade do Governo do Estado de São Paulo**. Logo, **não se pode dispor de uma área que não pertence ao Município de Echaporã**;
- d.) O logradouro público, objeto do PL nº 33/2024 e seu autógrafo, além de pertencer ao Estado de São Paulo, não se trata de uma rua, praça, parque, avenida, alameda, etc., **motivo que não se pode afirmar de forma técnica e legal que se trata de área de uso comum do povo**;
- e.) O Artigo 2º do autógrafo nº 33/2024, oriundo do PL nº 33/2024, dispõe que a área pública em questão está em “processo de aquisição pela Prefeitura Municipal de Echaporã”, situação que não reproduz a veracidade dos fatos. **Não há nenhum processo de aquisição pelo Município de Echaporã**. E mais, tecnicamente analisando o caso, se houvesse algum processo de tal natureza, o mesmo seria de autoria do Governo do Estado de São Paulo tendo como fundamento uma doação em prol do Município;
- f.) O Artigo 3º do nº 33/2024 e seu autógrafo nº 33/2024 possui em seu contexto um erro técnico ao afirmar que a Prefeitura Municipal de Echaporã contém em curso um processo de aquisição da área em questão, situação que não retrata a verdade. A área, objeto do PL em análise, continua pertencendo ao Estado de São Paulo;
- g.) O Artigo 3º do nº 33/2024 e seu autógrafo nº 33/2024 pratica uma infeliz quiromancia e/ou vaticínio, ou seja, exercita a pratica de uma adivinhação ao dizer que está “Lei” entrará em vigor no dia subsequente a conclusão com sucesso da aquisição do terreno pela Prefeitura Municipal de Echaporã, situação surreal.



E mais, se analisarmos tecnicamente de uma forma mais criteriosa o teor do Artigo 2º do Autógrafo nº 033/2024, convém dizer que o teor caberia como “exposição dos motivos e/ou justificativa” do Projeto de Lei e não como Artigo de Lei.

DA COMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Por conseguinte, pede vênha para citar o **Artigo 19, IV e V e VII, da Constituição do Estado de São Paulo:**

Artigo 19 - Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado,** ressalvadas as especificadas no artigo 20, e especialmente sobre:

IV - autorização para a alienação de bens imóveis do Estado ou a cessão de direitos reais a eles relativos, bem como o recebimento, pelo Estado, de doações com encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem;

V - autorização para cessão ou para concessão de uso de bens imóveis do Estado para particulares, dispensado o consentimento nos casos de permissão e autorização de uso, outorgada a título precário, para atendimento de sua destinação específica;

VII - bens do domínio do Estado e proteção do patrimônio público;



Portanto, constata-se de forma clara que a Câmara Municipal de Echaporã não reúne legalidade para dispor de área de propriedade do Governo do Estado de São Paulo, **cuja competência é do próprio Estado e de forma concorrente da Assembleia Legislativa de São Paulo**. Ou seja, o contrário só poderia ocorrer se existisse uma autorização específica da própria Assembleia Legislativa de São Paulo, nos termos da Lei.

Diante de tais esclarecimentos, surge a imposição do VETO, que é na realidade a oposição formal do Poder Executivo ao Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo, que foi remetido ao Poder Executivo para sua apreciação e possível sanção. O veto pode ser total e/ou parcial e precisa ser formal, oportunidade que o Poder Executivo deverá justificá-lo, dispondo sobre sua inconstitucionalidade ou ilegalidade ou sobre a existência de contrariedade ao interesse público diante do seu conteúdo.

O presente Projeto de Lei não preenche o requisito da legalidade e do interesse público na ótica do Chefe do Poder Executivo. A inconstitucionalidade do Autógrafo nº 033/2024, oriundo do PL nº 033/2024, é patente, nos termos da Lei em vigência, motivo que o Chefe do Poder Executivo Municipal não pode sancioná-lo e promulga-lo, sob pena de ferir os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Os fatos, ora esclarecidos, fulminam por si a propositura em testilha.

Ante o exposto, verifica-se a existência de requisitos legais que impedem a sanção do Autógrafo nº 033/2024 oriundo do Projeto de Lei nº 033/2024, motivo que com fulcro nas disposições legais expressas pelo Artigo 54, §1º, da Lei Orgânica do Município de Echaporã, formaliza-se o seu **VETO TOTAL**, nos termos da Lei vigente.

Echaporã/SP, 28 de novembro de 2024.

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA
Prefeito Municipal